

O USO DE PATINETES, BIKES E MOTOS NO TRAJETO PARA O TRABALHO

Nos últimos anos, em busca de mais qualidade de vida, preservação do meio ambiente, e da redução da poluição e do trânsito tem sido incentivada a utilização de meios alternativos de transporte, como bicicletas, patinetes e motocicletas. Porém, algumas dessas opções podem ser arriscadas para as pessoas e até mesmo para os empregadores, no que envolve, por exemplo, o deslocamento para o trabalho.

A Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, extinguiu o instituto horas in itinere, que consistia justamente no fato de que o período de deslocamento residência-trabalho deveria ser computado na jornada, caso o local fosse de difícil acesso, se não houvesse transporte público regular e o empregador fornecesse o transporte. Todavia, tal alteração, não revogou a previsão da Lei 8.213/91 que determina que o acidente ocorrido durante o deslocamento do empregado no trajeto residência-trabalho configura acidente de trabalho para fins previdenciários. E, em razão disso, os empregadores devem ter alguns cuidados, visando uma conduta preventiva.

Isto porque, caso o empregado sofra acidente durante esse trajeto e precise ser atendido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ele receberá o auxílio-doença acidentário. Neste caso, o empregado passa a ter estabilidade no trabalho pelo prazo de 12 meses a contar da cessação do benefício previdenciário. Além disso, é justamente quando o empregado se acidenta que necessitará utilizar ainda mais o plano de saúde, o que poderá impactar na sinistralidade do contrato com a operadora e, consequentemente, aumentará o custo do benefício concedido a todos os empregados.

Ademais, em regra, o empregador possui responsabilidade em relação ao referido trajeto. Por tais motivos, muitos empregadores questionam se a empresa poderia proibir a utilização de meios alternativos de transporte, em especial as motocicletas, haja vista o alto índice de acidentes. Entretanto, como regra, entende-se que as empresas não podem vedar o meio de transporte utilizado, uma vez que tal fato está relacionado diretamente à liberdade do indivíduo.

Ocorre que, já vêm sendo adotadas

algumas práticas, visando, ao menos, demonstrar prudência e precaução por parte dos empregadores. Tais práticas consistem, por exemplo, em criar políticas internas orientando os empregados sobre o deslocamento, dispondo sobre sugestões de segurança, conscientização em relação à utilização de equipamentos individuais, condutas durante o trajeto e até mesmo relembrando regras de trânsito. Isto porque a conscientização reduz o número de acidentes. Além disso, já há decisões judiciais que afastam a responsabilidade do empregador no trajeto do empregado, quando demonstrado que houve culpa exclusiva do trabalhador para ocorrência do acidente.

Há ainda a possibilidade de sugerir que seja utilizado determinado tipo de transporte quando fatores externos sejam muito explícitos em relação à segurança, como por exemplo, no caso de um empregado que trabalha à noite. Não seria recomendável se deslocar de bicicleta, em razão da precariedade da segurança pública.

Vale ressaltar que uma outra opção para a empresa é sempre conceder o va-

le-transporte aos seus funcionários. Isto pelo fato de que o funcionário que o recebe deve realmente utilizar o transporte público para seu deslocamento, pois caso assim não o faça poderá sofrer penalidades. Outra situação é a própria empresa fornecer o transporte para seus funcionários, desestimulando-os também a utilizar outros tipos e, consequentemente, aumentar o controle de segurança no trajeto de deslocamento.

Desta forma, apesar dos vários benefícios de novos meios de transporte, os empregadores devem buscar manter políticas de orientação e conscientização dos empregados, bem como adotar posturas como fornecimento de vale transporte visando ao máximo reduzir o número de acidentes de trabalho ou ao menos afastar a responsabilidade empresarial.

BIANCA DIAS DE ANDRADE OLIVEIRA

» Coordenadora da área de Relações de Trabalho e Consumo do escritório Andrade Silva Advogados

PIS E COFINS SOBRE O ICMS: PREVENINDO O IMPENSÁVEL

Como é notório, têm transitado em julgado decisões que reconhecem a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, baseando-se na "pacificação" do tema pelo Supremo Tribunal Federal. STF venha a julgar os embargos de declaração opostos pela União contra o acórdão do Tema nº 69.

Na mesa, três alternativas: (a) pacificação real, se o Tribunal expressar de maneira inequívoca que o ICMS excluído é o destacado (não o apurado, não o pago); (b) turbulência, sem essa manifestação clara; ou (c) turbulência, com revolta, na impensável alternativa de se definir que o ICMS a excluir é o pago.

Técnicamente, esse último desfecho seria absurdo. Desnecessário requerer os porquês de a interpretação pelo ICMS destacado ser, como é, a única possível. Mas, no Brasil, o impensável às vezes tem vez. Convém, por isso, prescrever alguns remédios contra esse desfecho calamitoso que turbinaria uma série "maldades" já preparadas pela União.

Uma delas já é realidade: a não aceitação de compensações com créditos cuja confirmação de "liquidez e certeza" esteja sob procedimento fiscal" (inovação do inc. VII do §3º do art. 74 da Lei n. 9.430/96).

O contribuinte, em um caso transitado que apenas garante a "exclusão do ICMS" (sem dizer "qual ICMS"), feliz com sua vitória, formaliza a habilitação do crédito; o Fisco então instaura o tal "procedimento" e rejeita as compensações baseadas no ICMS destacado, impondo multas e juros. Com amparo em estratégicas soluções de consulta, muitas "bem pensadas", o Deep State fiscal já forjou seu mecanismo de evasão da jurisprudência.

Mesmo se o Supremo Tribunal Federal (STF) adotar o caminho impensável, como ficam as decisões transitadas em julgado que expressam inequivocavelmente a exclusão do ICMS destacado? Contra estas, a Fazenda Nacional estaria disposta a ingressar com uma avalanche de ações rescisórias – e que se tem propagado extraoficialmente.

O que fazer? Trabalhemos com o pior cenário: se o STF resolver que se trata do ICMS pago ou apurado, teria a União Federal direito a essa avalanche de ações rescisórias destinadas a desfazer os provimentos que dão conta do ICMS destacado?

Não teria, por algumas razões informadas pela segurança-jurídica e pela boa-fé, objetiva e subjetiva.

Em primeiro lugar, a discussão sobre

"qual é o ICMS" excluído ganhou importância – se é que não apareceu – somente depois do julgamento do Tema n. 69. Mostra-se razoável e justo que o STF module os efeitos do impensável entendimento (se adotado por) pelo "ICMS pago ou apurado", protegendo os contribuintes que judicializaram o assunto ao tempo em que nem mesmo a União tocava no ponto. A tese surtiria efeitos (e caberia rescisória) apenas contra os contribuintes que ajuizaram suas ações após essa decisão, ou então após a oposição dos embargos de declaração pela PGFN.

Seria uma forma eficaz de prestar a estabilidade e a coerência jurisprudencial (art. 926 do CPC), levando em conta os contornos históricos da discussão. A determinação de que seria o ICMS pago (e não o destacado), afinal, teria surgido apenas com a decisão do STF sobre os embargos. Merecia proteção os que ajuizaram antes. Convém ainda lembrar um ponto tão simples e importante quanto negligenciado pelos operadores do direito: a lei não diz que a modulação só pode ocorrer a favor da Fazenda. Pode ser contra.

Em segundo lugar, e sem prejuízo da modulação sugerida, a União vêm abdicando de recursos. Até mesmo sentenças

têm transitado, em postura atípica da PGFN, à qual, a priori, não cabe renunciar ao litígio. Mostra-se contrário à boa-fé processual e à efetividade da jurisdição "deixar transitar para rescindir". A renúncia ao recurso tem uma face de aceleração subjetiva da decisão para o caso concreto. Com base nesses fundamentos, caberia rechaçar a possibilidade de ação rescisória nos casos em que a Fazenda Nacional não tenha exaurido as possibilidades recursais.

Concluindo, é preciso deixar claro que qualquer definição do problema que não seja pelo ICMS destacado seria contabilmente e juridicamente equivocada. A modulação de efeitos e a limitação de ações rescisórias, conforme acima se propôs, serviriam para mitigar os impactos injustos de uma solução impensável, fruto de influência política baseada no atual desespero orçamentário. Esses remédios sugeridos, contudo, não simulam nenhum passo atrás. Ainda assim, prevenir nunca é demais, sobretudo em um cenário de penúria fiscal e de atritos institucionais.

MATHEUS CURIONI

» Do CSMV Advogados